



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

## LEI Nº 329/2003

SUMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2003, foi instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP**, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 2º** - A **CIP** será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

**§ 1º** - Ficam isentos da cobrança da **CIP** os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

**§ 2º** - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Parágrafo Único - O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2004 será de R\$ 38,53 (trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).

**Art. 4º** - Ficam isentos do pagamento da **CIP** os consumidores de energia elétrica de classe residencial, com consumo no mês até 100 kWh (cem quilowatts-hora), bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob nº 14.087, de 11 de setembro de 2003".



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 5º** - O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no Artigo 8º.

**§ 1º** - O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

**§ 2º** - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º** - A arrecadação da **CIP** sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

**§ 1º** - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da **CIP** para o Município.

**§ 2º** - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 7º** - A arrecadação da **CIP** referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 1% (um por cento) sobre a URCA, quantificado na Lei nº 271/2001-Código Tributário Municipal.

**Art. 8º** - Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes a 2004, serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos por Lei, com base no Parágrafo Único do Artigo 3º, e Artigo 7º, de acordo com a variação do IPCA ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo Único – Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 306/2002, de 27 de dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
CÉU AZUL, em 12 de dezembro de 2003.

  
**Jaime Luis Basso**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

O Paraná

DIÁ: 13-12-03

PÁGINA: 38